



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 04.465/14**

Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de CAIÇARA** correspondente ao **exercício de 2013**. Irregularidade da prestação de contas do Sr. SEVERINO VIEIRA DE LIMA JUNIOR. Irregularidade das contas. Atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Imputação de débito. Aplicação de multa e recomendação. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**. PROVIMENTO PARCIAL.

### **ACÓRDÃO APL – TC -00281/17**

## **1. RELATÓRIO**

- 1.01. Este **Tribunal**, na sessão de **23 de março de 2016**, ao examinar o **PROCESSO TC-04465/14**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do **Presidente da Mesa da Câmara MUNICIPAL DE CAIÇARA**, Sr. Severino Vieira de Lima Júnior, prolatou o **ACÓRDÃO 00080/16** para:
- 1.01.1.** Julgar irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de CAIÇARA, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR.
  - 1.01.2.** Declarar o atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
  - 1.01.3.** Imputar débito ao Sr. SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR, no valor de R\$29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais), o equivalente a 701,02 URF/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município.
  - 1.01.4.** Aplicar multa ao Sr. SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 127,67 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93. Assinar o prazo de 60 (sessenta dias) ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
  - 1.01.5.** Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Caiçara no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das irregularidades constatadas neste processo.
- 1.02. A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico** do TCE de **11.04.2016** e em **25.04.2016**, o Sr. Severino Vieira de Lima Júnior, por intermédio de sua advogada, interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, a fim de obter reformulação da decisão deste Tribunal, tendo o **Órgão Técnico de Instrução**, após análise das argumentações apresentadas, entendido ser **integralmente desprovido o recurso, mantendo-se na íntegra** o inteiro teor das decisões recorridas **Acórdão APL-TC-0080/2016**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.03. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradora do **Ministério Público junto ao Tribunal**, ISABELLA BARBOSA MARIN HO FALCÃO, por meio do **Parecer 0823/16**, observou que em relação aos serviços advocatícios: "*se a demanda de serviço é diária e permanente, deveria haver um cargo específico na Câmara Municipal para realizar o sobredito assessoramento jurídico e, ainda, atuar no contencioso jurídico, ficando latente a antieconomicidade na contratação de assessoria jurídica permanente. Apesar da desproporcionalidade entre o valor pago e os serviços prestados pelos advogados em questão, com os documentos mencionados, considera-se ter havido atuação pela Sra. Iane Samilli Abrantes Ferreira e pelo Sr. Jailson Lucena da Silva, todavia devendo permanecer inalterado o valor da multa aplicada por serem despesas antieconômicas e desproporcionais aos serviços comprovados, além de terem permanecido as demais irregularidades que ensejaram aplicação da sanção pecuniária*". Ao final, opinou pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração**, e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial, EXCLUINDO-SE O DÉBITO IMPUTADO**, mantendo-se os demais termos da decisão objurgada.
- 1.04. O presente processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

### **2. VOTO DO RELATOR**

Dos **documentos** trazidos aos autos pelo recorrente somente a **decisão judicial do TJPB** e a **denúncia ao TCE-PB** comprovam, respectivamente, a atuação da **Sra. Iane Samilli Abrantes Ferreira** e do **Sr. Jailson Lucena da Silva**, evidenciando despesa antieconômica e desproporcional em relação ao serviço pago e o efetivamente prestado, todavia **considera-se ter havido atuação dos advogados**, como bem observou o **Órgão Ministerial**, daí **Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial** para **excluir o débito imputado, julgando Regular com Ressalvas** as contas examinadas, com **redução da multa aplicada para R\$2.000,00**, permanecendo **inalterados** os demais termos do **Acórdão APL - TC – 00080/16**.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04465/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL para EXCLUIR o débito imputado e JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas examinadas, com REDUÇÃO DA MULTA para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), permanecendo INALTERADOS os termos do Acórdão APL - TC – 00080/16.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 24 de maio de 2017.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator*

---

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 25 de Maio de 2017 às 10:49



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2017 às 15:54



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2017 às 17:11



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL